

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista − CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

#### PROJETO DE LEI

Cria a Lei de prestação do serviço de transporte por aplicativo, para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica criada a Lei prestação do serviço de transporte por

aplicativo para pessoas com deficiência dentro dos limites do Município, destinada a atender exclusivamente pessoas com deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, mediante prévio credenciamento junto à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" e o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1° O serviço de que trata o "caput" deste artigo poderá ser utilizado por 1 (um) acompanhante, civilmente capaz, desde que haja prévio credenciamento junto à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba", e a necessidade de acompanhamento do beneficiário do serviço seja atestada por laudo médico.

§2° O serviço de transporte poderá ser prestado pela Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba":

#### I - Diretamente;

II - Indiretamente, por meio de pessoas físicas e pessoas jurídicas devidamente credenciadas e autorizadas a realizar o transporte ou por meio de empresas, associações e cooperativas, contratadas mediante procedimento licitatório específico para este fim, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 2 1 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 3 7, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 2° - O serviço de transporte por aplicativo de pessoas com deficiência integrará o Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Sorocaba e sua execução, organização, controle e fiscalização caberão à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba".





Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

- §1° O Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Sorocaba estará disponível para todos os munícipes devidamente credenciados que preencham os requisitos previstos neste Decreto.
- §2° A utilização do serviço criado por este Decreto fica restrita às chamadas realizadas por meio de plataforma digital gerida pelo Município de Sorocaba.
- §3° Os critérios para liberação do uso de veículos adaptados e veículos comuns serão definidos em portaria pela Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba".
- Art. 3° A Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" disponibilizará aos seus usuários a modalidade de atendimento eventual, isto é, transporte para viagens esporádicas.
- Art. 4° O serviço será prestado por meio de condutores e empresas devidamente autorizados a realizar o transporte.
- §1° O transporte será realizado por veículos comuns e por veículos adaptados, que proporcionem a locomoção confortável e segura a seus usuários e acompanhantes.
- §2° Os veículos que compõem a frota do serviço criado por esta Lei, poderão ficar exclusivamente à disposição do Município e a seu critério de aplicação, sendo vedado qualquer outro uso, desde que essa exclusividade esteja prevista na licitação.
- Art. 5° A origem e o destino das viagens dos usuários deverão estar localizados dentro dos limites geográficos do Município de Sorocaba.
- Art. 6° Os veículos realizarão as viagens de acordo com o indicado previamente no aplicativo disponibilizado.
- §1° Fica autorizado o desvio de rota para realização de múltiplos atendimentos.
- §2° Poderão ser estabelecidos critérios para os ressarcimentos em casos de viagens canceladas, após a realização do chamado, que serão regulamentados por meio de portaria.
- Art. 7° É de responsabilidade dos condutores verificar se o usuário que realiza a viagem é o mesmo cadastrado e autorizado a utilizar o serviço;





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

Art. 8° Os usuários beneficiados pelo serviço receberão um crédito mensal em quilômetros, que será concedido de acordo com as necessidades declaradas no cadastramento.

§1° O crédito em quilômetros e as condições de concessão serão estabelecidos pela Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" conforme sua disponibilidade orçamentária.

§2° Se o uso para fins de tratamento de saúde e programa de reabilitação ultrapassar o crédito em quilômetros pré-estabelecido, o limite poderá ser ampliado mediante solicitação realizada à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba".

§3° Caberá ao Secretário da Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba", ou a quem este delegue, a análise da solicitação prevista no §2° deste artigo.

Art. 9° Se o usuário cadastrado esgotar a quilometragem disponível antes do término do mês, o serviço será suspenso até o início do próximo mês, quando o crédito mensal em quilômetros estará disponibilizado.

Art. 10° Os prestadores do serviço criado por esta Lei deverão informar imediatamente à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" todos os imprevistos e mudanças ocorridas no percurso por razões diversas, tais como:

- I Condições naturais: obstáculos que venham a impedir ou dificultar a locomoção durante o trajeto, tais como enchentes, quedas de árvores, erosões e demais eventos de força maior;
- II Condições provocadas: falta de urbanidade do usuário com o condutor do veículo, saúde dos usuários, acidentes e afins.
- Art. 11° O serviço de transporte por aplicativo de pessoas com deficiência poderá ser prestado por veículos tipo vans adaptadas, carros adaptados e carros comuns, previamente autorizados e cadastrados junto à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" de acordo com as características técnicas previamente definidas.
- §1° Caberá à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" definir por meio de portaria as características técnicas dos veículos autorizados.
- §2° Os veículos serão submetidos à aprovação em vistoria da Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" para cadastramento e sempre que esta julgar necessário.





Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

Art. 12° Os veículos cadastrados devem ser equipados com um Sistema de Posicionamento Global, popularmente conhecido como "GPS", ou similar, que permita a localização deste em tempo real.

§1° Os prestadores do serviço deverão disponibilizar contato telefônico móvel de forma individualizada no ato de cadastramento.

Art. 13° O planejamento, organização, controle e fiscalização dos Serviços criados por esta Lei serão de competência da Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba".

Art. 14° Compete à Secretaria da Cidadania "Secid" fornecer as informações necessárias quanto ao grau de vulnerabilidade da família do beneficiário.

Art. 15° Será de competência da Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" o credenciamento para a utilização do serviço de transporte por aplicativo de pessoas com deficiência, após devidamente preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 16° Serão beneficiários do serviço criado por esta Lei aqueles que forem portadores de deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, bem como um acompanhante, quando necessário o acompanhamento, desde que haja aprovação na avaliação médica.

§1° O acompanhante deverá utilizar o mesmo percurso de embarque e desembarque do usuário beneficiário.

§2° Caso o usuário beneficiário seja incapaz, o acompanhante necessariamente será o responsável legal por ele.

§3° Somente poderão utilizar o serviço criado por esta Lei os usuários beneficiários que possam viajar sentados.

Art. 17° O planejamento do serviço criado por esta Lei será adequado às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 18° O planejamento deverá proporcionar, aos beneficiários do serviço, segurança, conforto e o acesso a todas as regiões da cidade, sempre vinculado à programação de horário e condutores disponíveis.





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

Art. 19° A Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" poderá criar, alternar ou extinguir qualquer itinerário ou serviço, para atender ao planejamento do sistema, levando em conta os aspectos econômicos e/ou operacionais.

Art. 20° Os critérios de atendimento dos usuários beneficiários do serviço de transporte por aplicativo para pessoas com deficiência, são os mesmos definidos para o credenciamento.

Art. 21° Na priorização do atendimento levar-se-á em conta, o grau de vulnerabilidade social, o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte, conforme a seguinte prioridade:

- I Tratamento de saúde e programa de reabilitação;
- II Educação especial;
- III educação comum;
- IV Trabalho;
- V- Social;
- VI Esporte e lazer.
- §1° Observadas as prioridades de atendimento e a ordem de prioridade dos motivos de utilização, previstas neste artigo, o atendimento será limitado à capacidade dos veículos disponíveis e à disponibilidade orçamentária.
- §2° Os graus de vulnerabilidade social para a priorização no atendimento serão aqueles descritos nesta Lei.
- §3° A Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" poderá a qualquer tempo solicitar atualização do grau de vulnerabilidade.
- §4° Entende-se como uso "social" o deslocamento até estabelecimentos bancários, repartições públicas e outros locais de relevante importância para a independência do usuário, com exceção de motivos de esporte e lazer.
- Art. 22° O serviço de transporte por aplicativo, para pessoas com deficiência funcionará de segunda a sexta-fe ira, das 6h às 23h.
- § 1° Aos sábados, domingos e feriados, o serviço funcionará das 6h às l8h.
- §2° As solicitações para utilização do serviço deverão ser realizadas por meio de aplicativo próprio e conforme disposições da A Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba".





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

Art. 23° Os usuários beneficiários deverão comparecer nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de cinco minutos do horário estabelecido.

§1° O condutor do veículo deverá exigir a identificação dos usuários beneficiários para os respectivos embarques.

§2° A ausência injustificada do usuário beneficiário no horário e local de embarque para a viagem implicará no cancelamento automático da mesma e perda do crédito de quilometragem da viagem programada.

§3° O condutor notificará no aplicativo a ausência do credenciado.

Art. 24° No caso de mais de um cancelamento ou ausência no período de 15 (quinze) dias, o beneficiário deverá apresentar justificativa escrita junto a A Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba", sob pena de advertência.

Art. 25° A Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" regulamentará por meio de portaria os atos necessários ao cumprimento, orientação e divulgação desta Lei.

Art. 26° Naquilo que couber serão aplicadas as disposições que regulamentam o Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba demais legislações pertinentes.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de janeiro de 2025

**FAUSTO PERES** 

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto em questão tem por objetivo implantar um aplicativo para celular relacionado à questão do transporte adaptado, estando ligado a Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba".

O intuito por trás desse projeto é facilitar o acesso das pessoas com deficiência dentro dos limites do Município, destinada a atender exclusivamente pessoas com deficiência motora, mental e/ou múltipla severa, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que lhes impossibilite utilizar o transporte coletivo urbano, nas suas atividades diárias ou eventuais, por razões de graves dificuldades de locomoção, mediante prévio credenciamento junto à Urbes "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba" e o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Atualmente, grande parte das pessoas têm acesso a celulares com internet e, consequentemente, a aplicativos eletrônicos. Com isso, o aplicativo seria de amplo acesso para a população, de forma a permitir que as pessoas se informassem de forma segura e prática.

Dessa forma, fica evidenciada a importância desse aplicativo, o qual visa trazer uma maior acessibilidade aos usuários, assim como mais adesão e importância ao programa. Por todo o exposto, ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

S/S., 31 de janeiro de 2025

FAUSTO PERES
Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300300032003500310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fausto Salvador Peres** em **11/02/2025 14:36**Checksum: **AEDEC29A83AD3351D97679F897C4A2E23396510DAA6ED409E25C26C57715380A** 

